

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Autor: Deputado CASTRO NETO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.489, de 2024, de autoria do Deputado Castro Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em síntese, o projeto visa modificar a redação do Art.87 da referida legislação e acrescentar a esta um novo Art. 87-A. O objetivo, segundo se depreende da leitura, é o de se verificar a necessidade e, eventualmente, facilitar a suspensão da curatela em casos de violência contra pessoas com deficiência, procedendo-se a nomeação de interino até o esclarecimento da situação.

Ao discorrer sobre a justificativa do Projeto, o autor cita o caso concreto da senhora Regina Gonçalves, que causou comoção pública e a necessidade de se reforçar a proteção legal em casos similares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao discutir o mérito do Projeto em tela, é preciso que se parta de uma premissa importante, esculpida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009): pessoas com deficiência fazem jus ao reconhecimento igual perante a lei. É sobre isso que versam todos os pontos do Art. 12 da referida Convenção, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda à Constituição.

A própria Convenção, afirma, no parágrafo 4 do mesmo Artigo que o que chama “de salvaguardas apropriadas e efetivas” ao exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, devem assegurar “os direitos, a vontade e as preferências da pessoa sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial”. Afirma, por fim que “as salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa”.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no mesmo sentido, também possui um capítulo inteiro dedicado ao tema do reconhecimento igual perante a lei, sendo garantindo à pessoa com deficiência, no Art. 84 desta Lei, o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

O §3º do mesmo artigo afirma ainda que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo



possível”. Antes disso, fica estabelecido no § 2º o instituto da decisão apoiada, confirmando o caráter subsidiário e extraordinário do instituto da curatela.

Ainda assim, na esteira do o Art. 85 do mesmo diploma, tem-se também que curatela ainda conformaria instituto eivado de contornos legais, que tratam de limitações de escopo, salvaguardas a direitos fundamentais e obrigações ao curador.

Por fim, registre-se também que a LBI alterou o Código Civil brasileiro, estabelecendo, por exemplo, o Art. 1.775-A, que versa que o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa, nisso consistindo mais um instrumento de defesa da pessoa com deficiência.

Essa longa digressão acerca de aspectos legais faz-se necessária para que se imprima o quadro legal hoje vigente no Brasil no que diz respeito à curatela de pessoas com deficiência e para que se avalie em que medida o projeto em tela harmoniza-se ou mesmo pode contribuir com as proteções já existentes na legislação. Como se vê o fundamental é preservar o máximo de autonomia à pessoa com deficiência, manter o caráter extraordinário do instituto da curatela e, ao mesmo tempo, promover a proteção apropriada ao contexto das pessoas com deficiência.

De maneira geral, o espírito do Projeto em tela, segundo preceitua sua própria justificação, visa conferir maior proteção à pessoa com deficiência em casos de violência. Nesse sentido, merece desde já nossa acolhida, ainda que haja dúvidas acerca de que se o caso que ensejou o presente projeto de fato seja relativo às pessoas com deficiência, devendo-se empreender, na Comissão pertinente, também um debate apropriado sobre o reconhecimento da igualdade perante a lei das pessoas idosas, por exemplo.

De todo o modo, ainda que detalhes do caso concreto possam não ser conhecidos ou mesmo não de todo pertinentes a esta Comissão, o ensejo à discussão legal interessa de sobremaneira à pessoa com deficiência, e é nesses termos o projeto passa aqui a ser analisado.

Como já se disse, em primeiro lugar, trata-se de proposta de espírito meritório, sobretudo porque visa conferir maior proteção em situações de



violência, e, no entanto, é preciso notar que alguns reparos precisam ser realizados.

Em primeiro lugar, é preciso observar, como já exposto, que a curatela, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) já deve, segundo o Art. 84, § 3º, durar “o menor tempo possível”. Essa característica do instituto hoje, ao menos no plano legal, deve ser considerada, portanto, em qualquer modificação pretendida.

Em segundo lugar, preocupa-nos a exclusão, na nova redação pretendida ao Art.87 da LBI, da oitiva do Ministério Público, que segundo o Art. 127 da Constituição tem a função, dentre outras, de defender interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda que se pretenda aqui algo como uma maior celeridade ou que se baseie a medida em casos nos quais a atuação do *parquet* não foi positiva, possíveis efeitos adversos de uma mudança legislativa nesse sentido precisariam ser melhor discutidos antes de serem aprovados por esta Casa.

Por fim, é conveniente que se separe a regra mais geral estabelecida no Art. 87, que trata de casos de “relevância e urgência”, da questão mais circunscrita que o projeto procura endereçar, de modo que não se altere uma norma geral a partir das lentes de um problema específico, embora infelizmente recorrente em nossa sociedade, que é a violência contra a pessoa com deficiência.

De modo a endereçar apenas essa última questão, e de modo a distinguir a “relevância e urgência” da “extrema gravidade”, considerou-se conveniente aproveitar a dicção do Art. 762 do Código de Processo Civil, à luz das considerações anteriores. O referido dispositivo já prevê que “em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino”.

Tendo em vista esses três pontos, propõe-se, no que se segue, um substitutivo à proposta, com o intuito de, mantendo sua intenção original, resguardar também a construção do instituto da curatela na perspectiva impressa pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.489, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2024

Altera o art. 762 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir suspensão de tutor ou curador em casos de risco iminente à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança do tutelado ou do curatelado, além de outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 762 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a suspensão de tutor ou curador em casos de risco iminente à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança do tutelado ou do curatelado, ou aqueles nos quais estejam presentes condutas que comprometam seriamente a segurança e a administração do patrimônio.

Art. 2º O Art. 762 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 762.

Parágrafo único. Consideram-se casos de extrema gravidade, sem prejuízo de outros, aqueles que representem risco iminente à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança do tutelado ou do curatelado, bem como aqueles nos quais estejam presentes condutas que comprometam seriamente a segurança e a administração do patrimônio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

